



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084271-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRO CARDOZO DE MACEDO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46393

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084271-34.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ALESSANDRO CARDOZO DE MACEDO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de segurança coletivo.*

Cumprimento de sentença. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 7.278,42. Suspensão determinada pela Colenda Turma Especial de Direito Público, na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. IRDR, Tema 47, adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios. Cuidando-se de questões já decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão, Código de Processo Civil, artigos 505 e 507, não alcançadas pela questionada suspensão, que cumpre afastar. Recurso provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 21 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que determinou a suspensão do processo, imposta pela Turma Especial de Direito Público na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, origem, fls. 401.

Busca o agravante, renda líquida mensal de R\$ 7.278,42, o benefício da gratuidade e afastar a suspensão por ter a liminar alcance restrito à decisão reclamada, já ter sido determinada a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das vantagens em questão, fls. 265/279, sem recurso, cuidando-se de questão preclusa que dita reclamação não poderá afetar.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade, suspensão, reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000.

Com o benefício da gratuidade e consequente dispensa de recolhimento das custas em vista da renda líquida mensal de R\$ 7.278,42, fls. 12, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, não infirmar a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Suspensão determinada pela Colenda Turma Especial de Direito Público, na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, abrange todos os cumprimentos de sentença oriundos da ação coletiva, quanto ao que foi definido com o IRDR, Tema 47, aplicar-se ou não à coisa julgada constituída antes, em termos de inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios, por isso sem motivo para afastar.

No agravo de instrumento 2340317-30.2023.8.26.0000, julgado em 30-01-2024, foi afastada a suspensão pelo IRDR, Tema 47, certificado o trânsito em julgado em 05-04-2024, origem, fls. 261/264.

Decisão de 13-05-2024 determinou a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das vantagens em questão, sem recurso, interposto o agravo de instrumento 3006758-07.2024.8.26.0000 apenas sobre ilegitimidade ativa, provimento negado em 08-08-2024, origem, fls. 265/279 e 344/349.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuidando-se de questões já decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão, Código de Processo Civil, artigos 505 e 507, não são alcançadas pela questionada suspensão, que cumpre afastar.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator